

APELAÇÃO CÍVEL N° 29.074 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 29.074, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: OSVALDO ALVES MEIRA e Apelado: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Cí-  
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando  
neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular o  
processo a partir de folhas 31, pelos fundamentos constantes  
das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que  
ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTSSON, Vogal.

sir

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei no relatório que se cuida de apelação aviada contra sentença que rejeitou o pedido de indenização acidentária. Daí o recurso próprio, tempestivo e regularmente processado. Apelante amparado pela Lei 1060/50.

b) O MM. Juiz embora reconhecendo as falhas do laudo e o ter como contraditório aceitou parte de suas conclusões. "Data venia", se contraditório o laudo deve ser o mesmo ser repetido, como aliás já decidiu esta Câmara.

Nesta matéria o laudo é peça fundamental e não se pode, a meu sentir, proferir decisão segura se escorada em perícia falha.

Com efeito ~~as partes~~<sup>as partes</sup> dizem claramente que o apelante teve sua capacidade de trabalho reduzida em 1/3 (um terço) (fls. 31 "in fine"). Após os médicos afirmarem a oportunidade de tratamento médico fisioterápico (fls. 32), contradicriamente os peritos respondem os quesitos 7º, 8º e 9º no sentido de que não haveria incapacidade.

Ora, se a capacidade foi reduzida em 1/3 (fls. 31), como pode esta capacidade ser considerada íntegra, preservada? É clara a contradição entre as respostas dadas aos 7º, 8º e 9º quesitos e a resposta dada ao 1º quesito.

c) Anulo o processo a partir de fls. 31/32 para que nova perícia se realize e recomendo que a intimação do M. Público se faça a tempo para que o mesmo acompanhe de fato os atos processuais.

Custas a final."



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL N° 29.074 — BELO HORIZONTE — 18.02.86  
"2"

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"O próprio MM. Juiz sentenciante já observa  
ra a contradição existente no laudo pericial (fls. 45-TA).

Se contraditória tal peça importantíssima ao  
desate da questão, evidentemente, haveria de ser esclarecida.

Ou o autor está incapacitado e faz jus a al-  
gum benefício infortunístico, ou se encontra, perfeitamente, re-  
cuporado, sem qualquer seqüela indenizável.

Nesse ponto, pois, acompanho o Em. Relator e  
enculo o processo a partir de fls. 31/32, com as mesmas recomenda-  
ções."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM O PROCESSO A PARTIR DE FOLHAS 31."